



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.007444/2010-17
ACÓRDÃO	2001-007.051 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO AUGUSTO DE PIMENTA CORTEZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS. TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do que estabelece o art. 99 do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF. Nesse sentido a recente Súmula CARF 201.

Revogada a Súmula CARF nº39 por meio da Portaria MF nº 578, de 27/12/2017.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, uma vez comprovados os pagamentos declarados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado (a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **15-35.389** - da 5ª Turma da DRJ em Salvador/BA (fls. 155 e segs.).

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento que constituiu crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário 2008, no valor original de R\$ 5.261,80, acrescido de multa de ofício e juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento foi efetuado em razão de dedução indevida de pensão alimentícia, R\$ 18.240,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento; omissão de rendimento recebido do exterior, R\$ 17.937,55, constatado por meio de Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais – Derc; e omissão de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, R\$ 6.638,89, Citis Tecnologia S.A (CNPJ nº 01.644.731/0001-32).

O contribuinte alega, em síntese, que:

a) quanto à omissão de rendimento: prestou serviço à UNESCO, tendo sido contratado na condição de servidor da equipe permanente do escritório do órgão internacional no Brasil; os rendimentos dos servidores da UNESCO são pagos com recursos da ONU e estão sujeitos às normas e aos procedimentos estabelecidos pelo PNUD/ONU; laborando para organismos internacionais, os funcionários brasileiros ou estrangeiros, detêm prerrogativas e privilégios previstos nas Convenções e Acordos firmados pelos Estados Membros; não houve omissão de rendimento, pois os valores foram declarados na condição de isentos e não tributáveis; afirma que tem vínculo jurídico-laboral com o PNUD em razão da existência de contrato de trabalho.

Fundamenta suas alegações na Constituição Federal, art. 5º, § 2º; Código Tributário Nacional, arts. 96 e 98; Decreto nº 27.784, 16/2/1950, que promulgou a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas; art. V, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 4, de 13/2/1948; Decreto nº 52.288, de 24/6/1963, que promulgou a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10, de 14/9/1969; Decreto nº 59.308, de 1966, que promulgou o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, art. V; Parecer CST nº 717, de 6/4/1979; Parecer CST nº 3, de 1996; Deceto nº 3.000, de 1999, art. 22, inciso II.

Cita e transcreve precedentes que entende favoráveis à sua defesa (Embargos à Execução, Processo nº 99.9405-8, sentença nº 94/2001-B, de 5/2/2001, e Sentença 50ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, reclamação trabalhista nº 0406-2005-005-10-00-2).

Cita e transcreve precedentes de decisões administrativas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e do antigo Conselho de Contribuintes.

b) quanto à multa isolada: defende a impossibilidade de serem lançadas concomitantemente a multa de ofício sobre os rendimentos não oferecidos à tributação e a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão;

c) anexa declaração relativa a pagamentos de pensão alimentícia em favor de Lucas Quintão de Pimenta Cortez, datada de 16/8/2010, referentes à Notificação de Lançamento nº 2007/601451163874133 (fl.19); Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, ano-calendário 2008 (fls. 13, 15 e 17), emitidos pela Citis Tecnologia S.A.(CNPJ nº 01.644.731/0001-33).

Requer, ao final, a procedência da impugnação e a declaração de insubsistência do Auto de Infração nº 0110100/00537/05.

Tratada como Solicitação de Retificação de Lançamento, a impugnação deu ensejo ao procedimento de revisão de ofício, por meio do qual o sujeito passivo foi intimado a apresentar documentos (fls. 91).

Sujeito passivo anexou Petição de Acordo para Revisão de Alimentos (fl. 103 a 107), relatório de pagamento do PNUD, relativo ao período de outubro de 2009 a dezembro de 2009, no valor de R\$ 28.500,00 (fl. 115) e Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, ano-calendário 2009 (fls. 113), emitidos pela Citis Tecnologia S.A.(CNPJ nº 01.644.731/0001-33).

Em ato de instrução de ofício, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília trasladou do processo administrativo nº 10166.007.443/2010-72 cópia da declaração relativa a pagamentos de pensão alimentícia em favor de Lucas

Quintão de Pimenta Cortez, datada de 16/8/2010, por referir-se à Notificação de Lançamento nº 2009/877262465985073 tratada nestes autos (fl.173).

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Inicialmente, anote-se que a referência feita pelo impugnante ao Auto de Infração nº 0110100/00537/05 foi conhecida em relação à Notificação de Lançamento sob julgamento (2009/877262465985073), visto que o citado auto de infração não integra o objeto deste processo, e sua identificação deve ter ocorrido por provável erro na transcrição de minuta utilizada como base para a impugnação apresentada.

Além disso, não foi conhecida a alegação quanto à concomitância de aplicação da multa de ofício sobre os rendimentos não oferecidos à tributação e a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, posto que completamente alheia ao lançamento sob julgamento, no qual inexistente imputação de multa isolada, mas apenas de ofício.

Dedução Indevida com Pensão Alimentícia

A imputação decorrente da dedução indevida de despesa com pensão alimentícia foi fundamentada na ausência de comprovação do efetivo pagamento do dispêndio declarado no montante de R\$ 18.240,00 (fl. 9).

Conforme proposta inserta no Acordo para Revisão de Alimentos, fl. 103 107, a obrigação alimentar foi estabelecida para cumprimento por meio de depósito bancário em conta corrente titularizada por Andrea Bastos Quintão (conta nº 910542-5, agência nº 3592-0, Banco do Brasil SA).

Com efeito, a declaração firmada por Andrea Bastos Quintão, progenitora do menor Lucas Quintão de Pimenta Cortez, suposto beneficiário da pensão alimentícia (petição de Acordo para Revisão de Alimentos, fl. 103 a 107), não se presta para comprovar o ônus financeiro questionado pela Autoridade Lançadora. Nenhum comprovante de depósito, transferência bancária, extrato bancário ou cópia de cheque compensado, que correspondam aos nos valores declarados foi apresentado.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §§3º, e Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, art.73, **caput**). É dever do contribuinte instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de não prosperarem suas alegações (arts. 15 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

A glosa de dedução indevida, pois, não será afastada. Mantida a imputação respectiva.

Omissão de Rendimento Recebido do Exterior

Quanto à omissão de rendimento, melhor sorte não assiste ao impugnante.

Os rendimentos recebidos por residentes no Brasil de organismos internacionais situados no País ou no exterior estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recebimento e na Declaração de Ajuste Anual.

Apenas estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho recebidos pelo exercício de funções específicas no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil (PNUD), nas Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU), na Organização dos Estados Americanos (OEA) e na Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), situados no Brasil, por servidores aqui residentes, desde que seus nomes sejam relacionados e informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil por tais organismos como integrantes das categorias por elas especificadas (Lei nº 4.506, de 30/11/1964, art. 5º; Lei nº 7.713, de 22/12/1988, art. 30; Decreto nº 3.000, de 26/3/1999, art. 22, inciso II; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27/9/2002, art. 21).

Assim, a previsão normativa para a isenção do imposto sobre a renda ampara unicamente o servidor de organismo internacional, com vínculo estatutário, permanente, não contratual, detentor de privilégios e imunidades em matéria tributária, acreditados no Brasil. Diferente o que entende o impugnante, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas não concede isenção ampla, ao contrário, limita a determinadas categorias de funcionários os quais devem ser relacionados pelo Secretário-Geral, que submeterá os nomes à Assembleia Geral e, em seguida, comunicará, periodicamente, aos governos membros.

No âmbito da Administração Tributária Federal a matéria encontra-se, inclusive, sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, textual:

Súmula CARF nº 39: Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

No caso sob julgamento, o sujeito passivo prestou serviço para a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, agência especializada vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), como afirmado em sua impugnação e como consta na Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais – Derc apresentada pelo Ministério da Saúde.

No entanto, inexistem elementos de prova nos autos capazes de comprovar o vínculo funcional e as atividades exercidas pelo impugnante com o organismo internacional a ponto de assegurar-lhe o direito à isenção de imposto de renda, pois são desconhecidos os termos e cláusulas contratuais, impossibilitando a verificação da condição subjetiva necessária e indispensável para o reconhecimento da isenção pleiteada.

Além disso, apesar de afirmar possuir vínculo jurídico-laboral com o PNUD, o sujeito passivo não fez nenhuma prova desta alegação, visto que nenhum contrato foi apresentado em sua defesa que pudesse corroborar a afirmação. Registre-se que o relatório de pagamento emitido pelo PNUD, acostado pelo impugnante, refere-se ao período de outubro de 2009 a dezembro de 2009, no valor de R\$ 28.500,00 (fl. 115) e o lançamento em julgamento corresponde ao ano-calendário de 2008, relativo a omissão de rendimento recebido do exterior de R\$ 17.937,55. E, relembre-se, a Derc apresentada à Receita Federal pelo Ministério da Saúde informa a vinculação do impugnante com a UNESCO e não com o PNUD.

Inaplicável ao caso a Nota PGFN/CRJ nº 1.549/2012 (disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na **internet**, endereço www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/decisoesvinculantesstfstj/), que se refere ao regime jurídico ao imposto de renda sobre rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas contratados no Brasil para atuarem no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), pois, como visto, o vínculo jurídico do impugnante não é com o citado Programa da ONU.

Mantida a imputação em sua integralidade.

Omissão de Rendimento Trabalho

A imputação foi firmada com base em informação prestada pela fonte pagadora (CNPJ nº 01.644.731/0001-32, Citis Tecnologia S.A.) por meio de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), que se mantém inalterada até o momento. O comprovante de rendimento apresentado pelo impugnante (fls. 15), referente ao trabalho sem vínculo empregatício, não corresponde ao valor informado pela pessoa jurídica (fls. 163).

Ademais, o impugnante limitou-se a anexar os comprovantes de rendimentos, juntamente com a peça de defesa, sem tecer um único comentário ou registrar uma única linha de sua impugnação para explicar porque apresentou dois comprovantes de rendimentos para o ano-calendário de 2008, com valores divergentes e ambos com valor distinto daquele informado pela fonte pagadora, bem como um comprovante de rendimento sem vencimentos, relativo ao trabalho sem vínculo. Assim, inexistindo elementos inequívocos de prova que permitam desacreditar o quanto registrado pela pessoa jurídica fonte pagadora, não há como se afastar a imputação fiscal.

Não bastasse isso, após intimado pela Autoridade Lançadora para justificar a omissão de rendimento, o sujeito passivo apresentou novo comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda retido na fonte, porém do ano-calendário 2009 (fls. 113), emitidos pela Citis Tecnologia S.A.(CNPJ nº 01.644.731/0001-33), impertinente ao lançamento em questão, que se refere ao ano-calendário de 2008.

É dever do contribuinte instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de não prosperarem suas alegações (arts. 15 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

A imputação fiscal, pois, deve ser mantida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/07/2014, Recurso Voluntário, fl. 193, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos recebidos de organizações internacionais são isentos do IRPF
- b) o pagamento da pensão alimentícia está comprovado nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Honorio Albuquerque de Brito**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As matérias que sobem a este CARF para avaliação e julgamento cingem-se às infrações lançadas de **dedução indevida de pensão alimentícia, R\$ 18.240,00, e omissão de rendimentos recebidos do exterior, R\$ 17.937,55**, uma vez que o contribuinte não apresenta argumentos de defesa em relação à infração de omissão de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, R\$ 6.638,89, recebidos de Citis Tecnologia S.A., a qual resta então mantida.

Rendimentos recebidos de organismo internacional

Em breve resumo do acima já relatado, o contribuinte, autuado por omissão de rendimentos recebidos de organismo internacional, prestou serviço para a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, agência especializada vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), como afirmado em sua impugnação e como consta na Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais – Derc apresentada pelo Ministério da Saúde, e sustenta que faz jus a isenção do imposto de renda, por força do que estabelece o artigo 5º, II, da Lei 4.506/64, que prevê que estão isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho auferidos por servidores de Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção. O lançamento é mantido na DRJ sob a fundamentação de que a isenção do imposto sobre a renda

ampara unicamente o servidor de organismo internacional, com vínculo estatutário, permanente, não contratual, detentor de privilégios e imunidades em matéria tributária, acreditados no Brasil, não abrangendo os que são pagos a técnico residente no País prestando serviços com vínculo contratual.

Esta controvérsia já encontra-se resolvida no âmbito dos tribunais superiores, bem como no CARF.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp. nº 1.306.393/DF (relator Ministro Mauro Campbell Marques) submetido ao regime de recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão :

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que ***são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD***. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08". (STJ, 1ª Seção, REsp 1306393/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012).

Desde a decisão do STJ este Conselho vem decidindo a matéria, com a aplicação do artigo 99 do RICARF, transcrito abaixo:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

(...)

Inclusive, diante da consolidação deste posicionamento jurisprudencial, este Conselho, por meio da Portaria MF nº 578, de 27/12/2017, revogou a Súmula CARF nº 39 que dispunha em sentido diametralmente contrário ao entendimento daquela Egrégia Corte.

Ainda, nesse sentido, a recente **Súmula CARF 201**:

São isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, de seus programas ou de suas Agências Especializadas expressamente enumeradas no Decreto nº 59.308/1966, abrangidos por acordo de assistência técnica que atribua os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784/1950, contratados no Brasil por período pré-fixado ou por empreitada, para atuar como consultores.

Desta forma, há que se dar razão ao recorrente para considerar isentos do imposto de renda, no caso em comento, os valores recebidos.

Pensão alimentícia judicial

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial. As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que aquela turma julgadora entendeu que a declaração apresentada da ex-esposa beneficiária da pensão, que recebe por seu filho menor, não comprova o efetivo repasse dos valores.

Ora, uma vez que o recorrente apresentou o acordo homologado judicialmente estabelecendo o pagamento da pensão, bem como declaração da beneficiária atestando ter recebido os valores deduzidos a esse título pelo contribuinte (fl. 19), e não havendo nos autos indícios de fraude que coloquem dúvidas sobre a documentação trazida, há que se acatar os argumentos do recorrente.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecido o valor da dedução de pensão alimentícia judicial, conforme comprovado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para afastar as infrações de **dedução indevida de pensão alimentícia, R\$ 18.240,00, e omissão de rendimentos recebidos do exterior, R\$ 17.937,55.**

ACÓRDÃO 2001-007.051 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10166.007444/2010-17

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito

DOCUMENTO VALIDADO